



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.190 - SE (2013/0367150-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : G B S (PRESO)
RECORRENTE : L M B (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR FONTES WILTSHIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E QUANTIDADE EXPRESSIVA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. ENVOLVIMENTO DE MENOR. POSSE DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE DROGA PARA COMERCIALIZAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM CRIME DA MESMA NATUREZA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CORRÉ. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS DIVERSAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO. BENEFICIADA EM SITUAÇÃO DISTINTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. ILEGALIDADE INOCORRENTE. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A natureza altamente lesiva e a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido em poder do grupo criminoso - 2 kg (dois quilos) de *crack* -, que contava com o auxílio de um adolescente na prática delitiva, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - na posse de diversos apetrechos utilizados no preparo para posterior difusão ilícita, bem como de várias munições e três armas de fogo, sendo duas delas pertencentes aos recorrentes - autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal dos recorrentes, um deles com condenação anterior transitada em julgado pela prática de tráfico de entorpecentes e o outro com processo em andamento pelo mesmo tipo de crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelando a habitualidade da atividade ilícita e a propensão à prática delitiva, demonstrando a periculosidade social de ambos e a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

5. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

6. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação da corré beneficiada pela decisão proferida pela Corte Estadual, que substituiu a prisão preventiva por medidas alternativas, e a dos ora recorrentes, não há espaço para a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.190 - SE (2013/0367150-4)

RECORRENTE : G B S (PRESO)
RECORRENTE : L M B (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR FONTES WILTSHIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por G. B. S. e L. M. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou a ordem no *Writ* n.º 0868/2013, mantendo a custódia cautelar dos recorrentes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, sendo o primeiro também denunciado como incurso nas sanções do art. 12 e o segundo nas do art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da constrição antecipada, haja vista que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Defendem que o magistrado deixou de analisar a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares alternativas, tendo em vista a excepcionalidade da prisão preventiva.

Salientam que encontram-se na mesma situação fático-processual da corré L. F. A., que foi beneficiada com a revogação da segregação cautelar, mediante a imposição de cautelares menos gravosas, circunstância que autorizaria a extensão dos efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

Ressaltam que seus antecedentes criminais e a alegada possibilidade de reiteração criminosa não justificariam a subsistência da medida extrema, uma vez que reconhecida, no julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor da referida coacusada, a inidoneidade da motivação apresentada na decretação da prisão preventiva dos denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e/ou a extensão dos efeitos do acórdão proferido no HC n.º 0598/2013, impetrado em favor da corré L. F. A.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.190 - SE (2013/0367150-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 16-4-2013, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, sendo G. B. S. também denunciado como incurso nas sanções do art. 12 e L. M. B. do art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, acusados de terem se associado permanentemente aos outros corréus e a um adolescente para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, mantendo em depósito, para fins de comercialização, 2 kg (dois quilos) de *crack* e diversos instrumentos utilizados na distribuição e pesagem de drogas, como balança de precisão e diversas cápsulas vazias para acondicionamento de entorpecente para posterior venda. Foram encontradas ainda na posse do grupo 3 (três) armas de fogo - uma calibre .380 e dois revólveres calibre .38, um deles com numeração raspada - e vários cartuchos de munição, cuja propriedade é atribuída aos recorrentes e ao menor inimputável.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu necessária a custódia antecipada, diante da presença dos pressupostos e fundamentos insertos no art. 312 do CPP, destacando a gravidade dos delitos cometidos e a necessidade de se evitar a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas pelo bando (fls. 34 e 35).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, tendo indeferido o pedido de extensão do benefício concedido à corré, uma vez que já que não se encontravam em idêntica situação-fático processual que legitimasse e autorizasse o benefício (fls. 79), destacando que G. B. S., namorado da beneficiada, teria assumido a propriedade da droga e das armas apreendidas e como as teria adquirido, afirmando, outrossim, *"que tinham ciência do tráfico os indiciados L. M. B. E o adolescente M."* (fls. 82).

Na ocasião, pontuou o colegiado que o acusado G. B. S. *"foi condenado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos do processo nº 201120400452 por tráfico de entorpecentes, cuja execução se encontra na Vara de Medidas e Penas Alternativas" e que o L. M. B. "encontra-se respondendo ao feito nº 201160090041, também por tráfico de entorpecentes" (fls. 82), circunstâncias que legitimavam a manutenção da segregação e evidenciavam a situação distinta entre estes e a corré beneficiada, uma vez que "não possuem boa conduta social, restando claro, assim, o risco de reiteração criminosa por parte de ambos os Pacientes e a necessidade de salvaguardar a ordem pública" (fls. 82).

Por fim, registrou o Tribunal impetrado que *"ainda que a Lei nº 12.403/11 reforce a intenção do legislador de excepcionar a prisão, in casu, diante dos fatos mencionados, somando-se à circunstância de estarem sendo os Pacientes acusados de tráfico de entorpecentes, entendo que a decisão alvejada deva subsistir nos termos em que determinou a segregação do réu, pois não vislumbro qualquer espécie de constrangimento ilegal a viabilizar a concessão da ordem" (fls. 84).*

Esclarecidos os fatos, constata-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia dos recorrentes com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, dada a natureza e a quantidade do material tóxico apreendido, e a imprescindibilidade de fazer cessar a atividade ilícita, evitando-se ainda a prática de novos delitos.

Consta dos autos que os recorrentes são acusados de terem se associado de forma estável e permanente aos outros três corréus, J. DOS S., R. DA S. R. e L. F. A., e ainda ao adolescente M., para a prática reiterada do crime de tráfico de entorpecentes, narrando a denúncia que todos, auxiliados pelo adolescente, vendiam as substâncias ilícitas, fornecendo-as, também, para traficantes menores de outros municípios, a exemplo de Pirambu/SE, e que a movimentação financeira era feita, dentre outras formas, pela conta bancária de L. F. A.

Narra a acusatória que policiais civis, após denúncias de populares, adentraram em uma residência e encontraram em poder dos acusados, que lá se encontravam, 2 kg (dois quilos) de *crack*, diversos instrumentos utilizados na distribuição e pesagem de drogas para posterior comercialização, como balança de precisão e cápsulas vazias para acondicionar droga, bem como 3 (três) armas de fogo e vários cartuchos de munição, sendo que a arma de fogo calibre .380 pertenceria ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente G., e a de calibre .38, com numeração raspada, a L., e a terceira seria de propriedade do menor inimputável.

Dessa forma, resta claro que a **natureza altamente lesiva e a excessiva quantidade do estupefaciente** apreendido em poder da, em tese, associação criminosa, formada por cinco indivíduos e que contava ainda com o auxílio de um adolescente na prática delitiva, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - na posse de diversos apetrechos utilizados no preparo de estupefaciente para posterior difusão ilícita, bem como de várias munições e três armas de fogo, sendo duas delas pertencentes aos recorrentes - , evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO VERIFICADA. 4. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.
[...]

3. No caso, inexistente excesso de prazo manifesto a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, pois trata-se de feito complexo - ação penal que apura a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico -, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de carta precatória, cabendo destacar, ainda, a inércia da defesa do paciente em apresentar defesa preliminar, embora devidamente notificada, consoante salientado pelo Tribunal de origem.

4. Da mesma forma, não há constrangimento patente na segregação provisória, visto que mantida ante a necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do Código de Processo Penal, pois evidenciada a gravidade concreta da conduta, uma vez que o paciente foi preso em flagrante com aproximadamente 3kg (três quilos) de "crack".

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 245.862/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA EM 07.10.2010. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, pois deduz-se dos autos que exerce papel de destaque em quadrilha especializada em narcotráfico.

3. O modus operandi da conduta e as circunstâncias que cercam o delito são dados extremamente importantes para a avaliação da periculosidade dos envolvidos em práticas criminosas. Assim, não é desarrazoada a conclusão do perigo que representa a soltura de suspeito de integrar quadrilha voltada para o tráfico, e com a qual foram encontradas armas e drogas, entre elas, crack e cocaína.

4. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a constrição cautelar, se já nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

(HC 190.141/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/05/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. **No caso concreto, a prisão do paciente encontra-se fundamentada na sua periculosidade, à vista da gravidade do delito e sua forma de execução pela organização criminosa - na qual se tem indícios da participação de menores, e apreensão de armas de fogo -**, além da notícia da ocorrência de homicídios pela disputa do tráfico na região.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da medida cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão, por excesso de prazo na instrução, quando o atraso não pode ser debitado a qualquer desídia do juízo sentenciante e se encontra justificado pela razoabilidade, diante da extrema complexidade do feito, no qual figuram dezesseis acusados e ainda ocorrida a oitiva de testemunhas em comarcas diversas.

6. Recurso Ordinário de Habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 33.469/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo acórdão objurgado, o recorrente G. possui condenação anterior transitada em julgado pela prática de tráfico de entorpecentes e o acusado L. responde a processo por crime da mesma natureza, circunstâncias a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revelam a habitualidade da atividade ilícita e a propensão à prática delitiva, demonstrando a efetiva perniciosidade ao meio social e a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...] (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

As instâncias ordinárias enfatizaram que a segregação cautelar do recorrente é necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrente já responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 35.722/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

Assim, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva dos recorrentes, pois a periculosidade do grupo, revelada pela natureza e quantidade de estupefaciente encontrado, pelas armas apreendidas e pelo envolvimento de menor de idade, justificam a sua preservação na espécie.

Ademais, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos crimes em exame e na necessidade de fazer cessar a atividade criminosa, bem demonstradas no caso dos autos, que levam à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

Por outro lado, também não se verifica ilegalidade no acórdão combatido no ponto em que não reconheceu a identidade de situações entre os recorrentes e a corré L. F. A., beneficiada com a substituição da segregação cautelar pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por força de liminar deferida em sede de *habeas corpus* lá impetrado (fls. 36 a 44), a qual foi confirmada quando do julgamento do mérito do *writ*.

Isso porque, na espécie, não obstante a decisão que decretou a prisão preventiva da corré ser a mesma que ordenou a segregação cautelar dos recorrente, L. teve o benefício deferido porquanto o Órgão Colegiado, além de entender que inexistiriam elementos concretos na decisão de primeiro grau a justificar a manutenção da prisão da referida ré, verificando que essa denunciada era primária, sem registro de antecedentes criminais ou de processos em curso, com profissão definida e residência fixa, isto é, **diante da favorabilidade de suas condições pessoais**, entendeu suficientes as medidas alternativas à prisão que lhe foram impostas.

Assim, além de ter sido levado em consideração a condição pessoal da acusada para a substituição da segregação cautelar, certo é que a situação fático-processual dos recorrentes e a da ré beneficiada não são idênticas em relação à presença dos requisitos da cautelaridade, já que os primeiros, além de estarem sendo acusados também pelo cometimento do crime de posse ilegal de arma de fogo e de munição, o histórico criminal de ambos não lhes favorece, por registrarem envolvimento anterior em tráfico de entorpecentes, o que ensejou a conclusão pela necessidade da preservação da custódia antecipada em relação a ambos para acautelar a ordem pública do risco de reiteração delitiva.

Tais circunstâncias, somadas, impedem realmente a extensão dos efeitos do julgado que beneficiou a corré, pois não se vislumbra a identidade fático-processual necessária à extensão do julgado.

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça também quanto ao ponto, pois o benefício a que se refere o art. 580 do CPP só é aplicável quando forem idênticas as situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-processuais dos corréus, o que, como visto, não ocorre no presente caso.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E DIVERSIDADE DE ADVOGADOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Se a matéria relativa aos fundamentos da custódia preventiva não foi decidida na origem, não merece conhecimento o writ neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos, da diversidade de advogados e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Ausentes circunstâncias que demonstrem a similitude de situações entre o paciente e os corréus, e constatado que o deferimento da liberdade deu-se em função de circunstâncias puramente pessoais, não é possível a extensão do benefício.

6. Habeas corpus não conhecido

(HC 274.779/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SEGREGAÇÃO TAMBÉM FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CORRÉU BENEFICIADO COM A SOLTURA. PACIENTE EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIFERENCIADA. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo STF da parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 que vedava a concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento do delito de tráfico de drogas, possível, em princípio, o deferimento do benefício.

2. Para a manutenção da prisão cautelar nesses casos, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, exatamente como efetuado na espécie.

3. A variedade, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder do paciente e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem demonstram a periculosidade social do agente e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.

4. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação do beneficiado pela decisão de soltura proferida pelo Juízo singular e a do paciente, ausente ilegalidade na decisão colegiada que não aplicou na espécie o previsto no art. 580 do CPP, mantendo a prisão preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 263.240/SP, deste Relator, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0367150-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.190 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2013312735 201390001025

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G B S (PRESO)
RECORRENTE	: L M B (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO CÉSAR FONTES WILTSHIRE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: J DOS S
CORRÉU	: R DA S R
CORRÉU	: L F A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.